



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900062/2006-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.375 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Assunto PER/DCOMP - COFINS
Recorrente IFER DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para a Unidade de Origem: a) apurar o valor da Cofins devida para o período de apuração 04/2003; b) manifestar-se sobre a procedência da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente; e c) manifestar-se quanto à existência de pagamento a maior realizado através do DARF indicado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº **01-16.832** - 3ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório com o número de rastreamento nº 820619571, por intermédio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº **10520.67135.01904.1.7.04-0985**.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP nº **10520.67135.01904.1.7.04-0985**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **Cofins - Faturamento** (código da receita: **2172**), período de apuração **04/2003**, data de arrecadação **15/05/2003**, no valor de **R\$ 107.469,90**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o valor de **R\$ 91.632,89**, usado na compensação da CSLL – Lucro Real Trimestral (código de receita 6012), período de apuração 3º Trim/2003, no valor de R\$ 1.040,27.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 01/09/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 30/04/2003, com arrecadação em 15/05/2003, no valor originário de R\$ 107.469,90.

A Delegacia de origem, em análise datada de 09.02.2009 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 20.02.2009 (fl. 09), a interessada apresentou, em 09.03.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 10):

"(...) o fato que levou à improcedência de nosso pedido foi um erro no preenchimento da DCTF do período de apuração do 2º trimestre-03, referente ao tributo 2172-1 COFINS, n.º RECIBO 214.20.82.16.71, transmitida em 14/08/2006. No preenchimento da DCTF foi informado no débito apurado o valor de R\$ 107.469,90 (...), enquanto o correto seria de R\$ 190,28. Devido a este erro a DCTF já foi RETIFICADA, em 30/05/08, n.º do Recibo 09.5 4. 41. 67. 32 . "

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do Relatório e Voto do relator, conforme Acórdão n.º 01-16.832, datado de 23/03/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, nos seguintes termos, em síntese:

a) Descrição dos fatos

a.1) Reitera o erro cometido em sua DCTF do 2º trimestre de 2003, representado pela declaração a maior da Cofins no período de apuração 04/2003. Porém, referido erro foi devida e tempestivamente sanado, de forma que inexistiu óbice à compensação;

b) Direito

b.1) Aduz que o crédito que originou o processo decorre do pagamento indevido da Cofins sobre receitas advindas de venda de mercadorias a estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus (ZFM), decorrente das disposições contidas no art. 5º-A da Lei n.º 10.637/2002, com a redação dada

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.375 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.900062/2006-41

pela Lei n.º 10.84/2003, vigência de 01/02/2003 a 31/03/2004, que dispunha acerca da isenção de PIS/Cofins sobre as receitas decorrentes da comercialização de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos industriais também instalados na ZFM;

b.2) A Recorrente apurou e recolheu a Cofins do período de apuração 04/2003 com base na totalidade de suas receitas, tendo informado inicial e erroneamente em DCTF o valor de R\$ 107.469,90, quando o correto era de apenas R\$ 190,28. No entanto, ao perceber o erro, procedeu com a entrega de DCTF retificadora;

b.3) Apresenta extrato do DAM, o qual comprova as saídas realizadas dentro da ZFM; extrato do livro contábil da empresa que comprova o detalhamento dos valores registrados sob o CFOPs 5101 e 5124; e as inscrições e nomes dos destinatários. Desses documentos se extraem a efetiva comercialização de produtos para empresas localizadas dentro da ZFM, todos notoriamente beneficiados por projetos aprovados pela Suframa;

b.4) Ressalta que deve ser observado no caso o princípio da verdade material, em detrimento de aspectos estritamente formais, citando, nesse; e

b.5) Por fim, a Recorrente requer que, em sendo tido por necessário por este colegiado, seja o julgamento convertido em diligência, para verificação de cada uma das notas fiscais cujas receitas foram expurgadas da base de cálculo da Cofins. Neste ponto, esclarece a Recorrente que, devido ao volume, ser inviável a juntada de todas as notas nos autos.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

IV. DO PEDIDO

18. Ante o exposto, entendendo estar suficientemente demonstrado o direito creditório pleiteado pela Recorrente, é o presente para requerer o acolhimento deste Recurso Voluntário, para que seja reconhecido seu direito creditório, bem como homologada a compensação declarada através de PER/DCOMP n.º 10520.67135.010904.1.7.04-0985.

19. Reitera-se, acaso se entenda pela necessidade de provas adicionais acerca do direito creditório envolvido, o pedido para que o julgamento seja convertido em diligência, viabilizando-se, dessa forma, o pleno exercício da busca pela verdade material.

Termos em que,
pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II – PRELIMINAR

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.375 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.900062/2006-41

II.1 – Diligência

Inicialmente, esclareça-se que os presentes autos estão sendo apreciados em conjunto com os autos administrativos n.º 10283.900058/2006-83, que trata da mesma matéria: compensação de débitos com saldo credor oriundo de pagamento a maior da Cofins (código de receita 2172) para o período de apuração 04/2003.

A discussão nos autos versa sobre matéria de fato: o valor devido da Cofins do período de apuração 04/2003, que, caso seja o afirmado pela Recorrente, resultará em direito creditório necessário à homologação da compensação aqui tratada.

A Recorrente alega ser o valor correto da Cofins para o referido período R\$ 190,28 e que o valor declarado em DCTF, R\$ 107.469,90, estaria errado porque calculado sobre a totalidade de suas receitas, sem considerar vendas isentas efetuadas a estabelecimentos situados na ZFM, todos com projetos aprovados pela Suframa.

O órgão julgador de piso indeferiu a solicitação sob o fundamento de ausência de comprovação do direito alegado. Decisão acertada para a situação até então posta nos autos.

No entanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente carrou aos presentes autos diversos documentos, às fls. 213-226 e 229-393, que, apesar de não serem provas inequívocas da base de cálculo da Cofins do período de apuração 04/2003, são indícios fortíssimos da procedência de suas alegações, de que realizou vendas isentas a empresas sediadas na ZFM.

Dessa forma, como bem requerido pela contribuinte, observância do princípio da verdade material, entendo que deve ser atendido seu pedido para conversão do feito em diligência, a fim de que a Unidade de Origem apure o valor da Cofins do período de apuração 04/2003, bem como se manifeste sobre a DCTF retificadora apresentada e sobre a possibilidade de pagamento a maior.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para a Unidade de Origem: a) apurar o valor da Cofins devida para o período de apuração 04/2003; b) manifestar-se sobre a procedência da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente; e c) manifestar-se quanto à existência de pagamento a maior realizado através do DARF indicado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes